



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº0054/2025

Institui o Auxílio Saúde aos servidores do Poder Legislativo de Pinheiro Machado – RS, para fins de contribuição para plano de assistência à saúde, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Saúde, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar a contribuição dos servidores do poder legislativo de Pinheiro Machado, ativos, inativos e pensionistas, ao Plano de Assistência à Saúde contratado pelo Legislativo Municipal junto ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – IPE Saúde, ou outro plano de saúde contratado individualmente pelo servidor.

§1º A adesão ao plano IPE só será permitida se o servidor tiver margem consignável legal suficiente para que a sua parte do pagamento possa ser descontada diretamente da folha de pagamento, caso contrário, o servidor será automaticamente excluído do plano.

§2º Em caso de opção por outro plano de saúde, será fornecido o subsídio de complementação, com a devida comprovação por parte do servidor mediante contratação e manutenção do contrato.

Art. 2º O valor do auxílio saúde para os servidores ativos será fixado mensalmente, conforme a faixa etária, como segue:

I – Servidores com idade até 28 anos, o valor de aporte do subsídio será de até R\$ 115,00 (Cento e quinze reais).

II – Servidores com idades de 29 a 43 anos, o valor do aporte do subsídio será de até R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

III – Servidores com idade igual ou superior a 44 anos, o valor do aporte do subsídio será de até R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo único. Quando o valor do subsídio for superior ao valor da tabela vigente do IPE ou do plano escolhido, o subsídio se iguala ao valor previsto na tabela conforme a faixa etária que o servidor se enquadrar naquele momento.

Art. 3º O valor do auxílio saúde para os servidores inativos e pensionistas será fixado mensalmente, nos seguintes termos:

I – Servidores inativos e pensionistas, independente da idade, o valor do aporte do subsídio será de até R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo único. Quando o valor do subsídio for superior ao valor da tabela vigente do IPE ou do plano escolhido, o subsídio se iguala ao valor previsto na tabela conforme a faixa etária que o servidor se enquadrar naquele momento.

Art. 4º Fica autorizado o reajuste anual do subsídio utilizando a média dos índices IGP-M, IPCA e INPC, de forma não automática, o que deverá ser feito por meio de resolução de mesa.

Art. 5º Será permitida a inclusão de dependentes, o que ocorrerá sem subsídio, sendo de exclusiva responsabilidade do servidor titular o pagamento e possíveis multas, multas de exclusão e demais encargos.

Art. 6º O Poder Legislativo não se responsabilizará pelo pagamento da multa decorrente de pedido de exclusão espontânea efetuado antes de 24 (vinte e quatro) meses, correspondente a 15% (quinze por cento) do valor das mensalidades restantes até o cumprimento das 24 (vinte e quatro) contribuições previstas, nos termos da Instrução Normativa n.º 04/2025 – IPE Saúde, bem como para encargos de qualquer outro plano de saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Art. 7º Para fins de implementação do Auxílio Saúde, se efetuará o desconto da cota-parte devida pelos servidores diretamente em folha de pagamento.

Parágrafo Único. Para os dependentes, o servidor que tiver margem consignável, poderá incluir no desconto da folha de pagamento, ou em caso de ausência de limite, optar por pagamento via boleto ou outra ferramenta bancária disponível, sendo sua a responsabilidade por inadimplimento.

Art. 8º A adesão ao plano, a inclusão ou exclusão de dependentes, bem como eventual desligamento, serão formalizados mediante instrumento próprio, conforme regulamentação do IPE Saúde, ou do plano escolhido.

Parágrafo único. A adesão será voluntária, mediante manifestação formal de interesse do beneficiário, nos termos estabelecidos pelo IPE Saúde, ou do plano escolhido.

Art. 9º O contrato a ser firmado com o IPE Saúde terá vigência condicionada à Instrução Normativa e do contrato de Prestação de Serviços, bem como à preservação do interesse público e da viabilidade técnica e orçamentária da adesão, a serem avaliados periodicamente pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único. Quando a opção ou por outro plano de saúde, o contrato será individual e de responsabilidade do servidor, não sendo necessário contrato direto com o Legislativo.

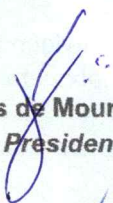
Art. 10 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações previstas no impacto orçamentário que a acompanha.


Art. 11 Os valores estabelecidos nos artigos 2º e 3º, poderão ser alterados, através de Resolução de Mesa, observando os critérios estabelecidos no parágrafo único daqueles artigos.


Art. 12. Fica autorizada a prorrogação do contrato anterior com o IPE por até 60 dias a contar de 15 de Julho de 2025, a fim de possibilitar a transição de contratos e garantir a não exclusão dos servidores já com cobertura.


Parágrafo Único. Eventuais diferenças financeiras no período de prorrogação para transição prevista nesse artigo serão de responsabilidade exclusiva do servidor.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.


Rogério Gomes de Moura (Republicanos)
Presidente


Vilson Jorge Silva Morais (PP)
Vice-Presidente


Cássio Câmara Garcia (PP)
1º Secretário


Renato Rodrigues (PSDB)
2º Secretário